



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724781/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.246 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente MOVEIS SINOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 17 do Decreto 70.235/72, que reza que “a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa, o que, nesta esteira, impede o conhecimento de recurso que inova as questões que não foram objeto de análise pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida-se de questionamentos opostos pela insurgente à Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 769346, de 10/09/2012, e-fls.13, com efeitos a partir de 01/01/2013, que comunicou a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional ante a constatação de dívidas relativas ao regime tratado pela LC 123/06 (consistentes em duas inscrições em dívida ativa, controladas pela PGFN).

Em sua defesa, apresentada a e-fls. 2 a 37, a interessada alegou que as duas dívidas que teriam dado azo à sua exclusão do SIMPLES eram objeto de duas execuções fiscais e que, quanto a tais demandas, teria oposto “exceção de pré-executividade”. De mais a mais, afirma que em relação a uma daquelas inscrições, teria providenciado o competente parcelamento.

Alega, assim, que como as aludidas pendências se encontravam “*sub judice*” e/ou parceladas, tais dívidas seriam inexigíveis, sendo descabida a sua exclusão do SIMPLES.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade oposta. Os argumentos adotados pela Turma *a quo* foram resumidos na ementa cujo teor se reproduz:

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência do ato de exclusão do Simples Nacional, é circunstância impeditiva à permanência em tal regime diferenciado.

EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A apresentação de pré-executividade em execução fiscal, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses de suspensão encontram-se dispostas no art. 151 do CTN.

A empresa teve ciência do julgamento acima em 27/11/2014 (AR de e-fl. 54), tendo interposto o seu apelo 22/12/2014 (conforme termo de juntada de e-fl. 87), em que, após abandonar completamente os argumentos despendidos em sua impugnação, inova a discussão para sustentar a inconstitucionalidade das disposições legais e infralegais que prevêm a vedação à adesão ao SIMPLES em face da existência de pendências fiscais.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e se encontra assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos. Entretanto, como exposto no relatório que precede este voto, as razões de insurgência inovam completamente lide e veiculam argumentos não submetidos ao crivo da instância *a quo*.

Considerando-se, neste particular, as disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72, que reza que “*a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa. E isto, *per se*, já seria suficiente para negar seguimento ao recurso.

Todavia, vê-se, outrossim, que a interessada pretende, neste foro, questionar a validade, à luz do Texto Constitucional, das regras encartadas, notadamente, nos preceitos do art. 17, V, da LC 123/06, ante a violação a diversos princípios e garantias fundamentais (dentre tais, a livre iniciativa, a ampla defesa e contraditório).

Sabe-se, entretanto, que esta questão especificamente (art. 17, V, da LC 123/06) não foi, até então, objeto de quaisquer pronunciamentos pelo STF de sorte que se encontra, até aqui, plenamente vigente. Neste diapasão, além do problema da preclusão, incidem no caso, ainda, os ditames da Súmula/CARF de nº 2 que, por sua vez, pontua a incompetência deste CARF para apreciar argumentos atinentes à inconstitucionalidade de normas em plena eficácia.

Como, na forma do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, este Colegiado está compelido à observar as Sumulas emitidas por este Órgão de jurisdição administrativa, não nos restaria alternativa senão reconhecer a incompetência a que alude o verbete sumular supra.

É sabido, entretanto, que a maioria de meus pares não compartilha do entendimento acima (pelo não conhecimento do recurso em face da Sumula 2)... seja como for, o não conhecimento das razões de insurgência já se imporia, como dito anteriormente, pela inadvertida inovação da matéria versada nos autos.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca